



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10972.720059/2011-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2402-010.154 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de julho de 2021  
**Recorrente** SANTA ROSA DA SERRA PREFEITURA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/12/2008

**NULIDADE DA AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

Incabível o argumento de nulidade, visto que a autuação encontra-se revestida dos requisitos legais e normativos pertinentes e que a impugnante exerceu o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

**COMPENSAÇÃO. AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Não é possível efetuar restituição de valores com amparo em sentença judicial que tão somente garante ao contribuinte o direito a efetuar compensação e obriga o fisco a aceitá-la.

**REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. ENCAMINHAMENTO.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais (Súmula CARF nº 28).

**INTIMAÇÕES. NOTIFICAÇÕES. CORRESPONDÊNCIAS. VIA POSTAL. ENDEREÇO DO ADVOGADO. SEM PREVISÃO LEGAL.**

Por falta de previsão legal, as intimações do sujeito passivo não podem ser encaminhadas para o endereço de seu advogado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Diogo Cristian Denny (suplente convocado) Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Ausente o conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

## Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão n.º 09-38.281, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA) (fls. 157-164):

### Relatório

Trata-se de Auto de Infração para a cobrança de obrigação principal – AIOP, lavrado sob DEBCAD n.º 37.348.2655 consolidado em 09/08/2011, no valor de R\$ 988.959,72 relativo ao período de 01/03/2007 a 30/12/2008 contendo a cobrança de contribuições previdenciárias patronais destinadas custeio da seguridade social proveniente de glosa de compensação indevida, originada em contribuições incidentes sobre subsídios dos agentes políticos.

A ciência do sujeito passivo deu-se em 11/08/2011 mediante o envio postal, conforme Aviso de Recebimento AR constante de fls.73 do processo de lançamento.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 12/15, demonstrativos de fls. 04/06 e documentos anexados às fls. 17/40, planilhas elaboradas pela fiscalização e acostadas às fls. 32/49 as contribuições previdenciárias são oriundas da glosa de compensação apuradas com base nas informações declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações para a Previdência Social – GFIP, constantes do sistema eletrônico denominado GFIP WEB, verificadas nas competências 01/2007 a 02/2008 e de 06/2008 a 12/2008, cujo fato gerador foi identificado no levantamento GC–GLOSAS DE COMPENSAÇÃO.

Registra a autoridade lançadora, que o órgão público quando intimado, não apresentou nenhum documento solicitado, razão pela qual foram utilizadas na apuração dos valores compensados as telas da GFIP constantes do sistema informatizado GFIPWEB, bem como as GPS e os processos de parcelamento, valores estes arrolados no ANEXO IV.

Explica também que no ANEXO V relacionou os valores das compensações originais e corrigidos, das glosas, especificando a motivação da conduta fiscal.

Informa que formalizou Representação Fiscal para fins Penais, em face da constatação “em tese” do ilícito penal, configurado no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990.

Cientificada do lançamento, o órgão público em 08/09/2011, conforme se vê às fls. 77 dos autos, postou correspondência contendo a impugnação acostada às fls. 78/95, onde apresentou as razões de defesa que se seguem.

*Aduz, de plano, que a glosa de compensação, tendo por base a IN 15/2006 do MPS/SRP, não tem o condão de obrigar o impugnante a fazer ou deixar de fazer algo, como pretende impor seu cumprimento, posto que fere de morte o princípio constitucional estampado no artigo 5º, Inciso II, da Constituição Federal.*

Diz ser impertinente a limitação da compensação imposta pela Lei 9.032/95 e 9.129/95, bem como ressalta que havendo a declaração de inconstitucionalidade do tributo, a administração pública não pode condicionar a compensação a limite, devendo haver a devolução imediata e integral do tributo considerado inconstitucional. Fundamenta sua afirmativa em diversas decisões judiciais que transcreve na peça de impugnação.

Salienta que o procedimento fiscal comete atentado processual, porque descumpre sentença de mérito prolatada nos autos n.º. 2007.38.06.0003320, autor Município de Santa Rosa da Serra x Instituto Nacional do Seguro Social, onde o impugnante obteve

juízo favorável à restituição do tributo, não havendo qualquer limitação ao direito do município.

A sentença diz o seguinte:

*"Sentença de Mérito Autos. - 2007.38.06.000332-0 – 3 Dispositivo*

*Por tais razões, e mais que dos autos consta, **julgo procedente** o pedido exordial para declarar a inconstitucionalidade, incidenter tantum, da alínea "h", do inciso I, do art. 12, da Lei n. 8.212/91, acrescentado pela Lei n. 9.506/97, reconhecer como indevido recolhimento da contribuição previdenciária realizada pelo autor, relativa à quota patronal, incidente sobre a remuneração dos agentes políticos (vereadores, prefeito e vice-prefeito), no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2004 e determinar a devolução dos valores pagos indevidamente, a serem apurados em liquidação, acrescidos de juros e correção com aplicação da taxa SELIC, a partir da data do recolhimento indevido."*

Sobre a obrigatoriedade de retificação das GFIP diz que a IN 15/2006, não tem a força para fazer tal exigência, porque fere direito estampado na Constituição Federal.

Pede a realização de diligência com vistas a ser juntada cópia integral dos LCD's, número 35.337.888-7, 35.337.887-9, 35.337.886-0, 35.105.722-2, bem como seja emitido relatório de pagamento em relação aos parcelamentos, demonstrando os pagamentos efetuados o saldo devedor inicial e saldo o devedor final, mês a mês.

Formula também pedido de perícia, momento em que especifica os quesitos a serem respondidos e nomeia seu perito.

- produção de provas em direito admitidas, especialmente, pericial e juntada de novos documentos.

- que seja o advogado subscritor da impugnação intimado de todos os atos processuais, sob pena de serem os mesmos declarados nulos, tendo em vista o direito de ampla defesa e contraditório.

- seja sobrestado a formação de representação fiscal até julgamento final do presente recursos e de outros que poderão ao final ser ministrados, como forma de exercício do direito de contraditório e ampla defesa.

É o relatório.

*(destaques originais)*

Em julgamento pela DRJ/JFA, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2007 a 30/12/2008

DEBCAD: 37. 348. 2655

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

É vedada a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

É dever legal do Auditor-Fiscal, sob pena de incorrer em contravenção penal, comunicar ao Ministério Público a ocorrência do ilícito que configura, em tese, crime contra a Seguridade Social, para que este promova ou não, a Ação Penal.

PEDIDO DE PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS

Indefere-se o pedido de produção extemporânea de provas, quando não são atendidas as exigências contidas na norma de regência do contencioso administrativo fiscal vigente à época da Impugnação.

PEDIDO DE INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PROCURADOR DA EMPRESA.  
IMPOSSIBILIDADE.

É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao patrono da impugnante, pois a intimação da autuada se faz no seu domicílio tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada em 29/12/2011 (AR de fl. 166) a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 169-192) em 30/01/2012, no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

### **Da Admissibilidade do Recurso Voluntário**

O recurso voluntário (fls. 169-192) é tempestivo. Assim, dele conheço.

### **Do Recurso**

#### **Da Preliminar de Vício**

Não há reparos a serem feitos na decisão de primeira instância neste particular.

De fato, analisando-se os autos verifica-se que a fiscalização cumpriu todas as formalidades legais. O Contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos e apresentar os seus elementos de prova. Frise-se que o trabalho de fiscalização foi praticado por servidor competente, investido no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

A legislação tributária é quem determina quais são os requisitos que um auto de infração deve conter. Para tanto existe o art. 10, do Decreto nº 70.235/72, conforme abaixo transcrito:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ao se observar o auto de infração em questão, constata-se claramente que foram cumpridos todos os requisitos previstos na norma legal para o lançamento de ofício.

O auto de infração possui descrição dos fatos, a legislação tributária que foi infringida com a consequente penalidade aplicável e o valor do crédito tributário apurado, ou seja, tudo que a legislação tributária prescreve foi observado.

Ao Contribuinte foi concedido prazo regulamentar para apresentação do contraditório, o que ensejou a oportunidade de defesa, exercida por meio da impugnação.

Não obstante o que já foi relato acima, vale esclarecer que a primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação privativa da autoridade tributária, que busca obter elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Nessa fase, o procedimento tem caráter inquisitorial e a fiscalização possui a prerrogativa legal de praticar ou não uma diligência e/ou perícia, bem como compete exclusivamente ao Fisco acatar como hábil uma determinada prova apresentada pelo fiscalizado.

Não se vislumbra, no litígio ora analisado, qualquer cerceamento do direito de defesa da Contribuinte, sendo tais argumentos vazios de sentido. Muito pelo contrário, o rito processual e legal foi seguido à risca pela autoridade autuante.

A própria peça defensiva apresentada pela autuada demonstra que a Recorrente teve plena condição de se defender, tendo a oportunidade de expressar as suas alegações.

É inevitável esclarecer que o artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, preconiza apenas dois vícios que conduzem à nulidade do lançamento, ou seja, a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa do contribuinte.

Neste processo, de acordo com os fatos apresentados, não foi observada qualquer ofensa ao art. 59 do Decreto supracitado, não sendo válido se cogitar de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte e nem de incompetência do agente do ato.

Dessa forma, com base no exposto, não deve ser declarada a nulidade do lançamento suscitada pelo Recorrente.

## **Do Mérito**

Superada a preliminar, no mérito tem-se que o Município Recorrente busca o direito de compensar contribuição social paga, que posteriormente foi reconhecida inconstitucional, conforme RE 351.717/PR, e demanda judicial n.º 2007.38.06.000332-0 movida pelo próprio Recorrente.

Assim, extrai do Anexo V (fls. 55-58) elaborado pela fiscalização, que a compensação foi realizada nas competências 03/2007 a 12/2008, tendo sido utilizados créditos relativos a contribuições, ditas como pagas de 01/1998 até 09/2004 e as glosas destas compensações foram pautadas nos seguintes motivos:

- i) Valor excedente ao limite estabelecido no § 3º, do artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação alterada pela lei 9.129, de 20/11/1995, nas competências 03/2007 a 08/2007;

- ii) Crédito insuficiente na competência 09/2007.
- iii) Recolhimento não efetuado nas competências 01/1998 a 12/1998 e de 12/2000 a 06/2001, tendo sido os créditos relativos às estas competências usados na compensação feita nos meses de 10/2007 a 12/2008.

O Município Recorrente informa que o direito creditório do mesmo surgiu a partir de demanda judicial nº 2007.38.06.000332-0, que em sentença (fls. 101-108) reconheceu o crédito. Oportuno, destaco os termos da sentença judicial:

Portanto, são indevidos os recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos (vereadores, prefeito e vice-prefeito), relativas à parte do Município autor, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2004, entre a edição da Lei n. 9.506/97 e a Lei n.10.887/2004, respeitados os princípios do art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal.

Portanto, faz jus o Autor à **restituição** do que pagou indevidamente a título de contribuição previdenciária, parte patronal, incidente sobre a remuneração dos agentes políticos (vereadores, prefeito e vice-prefeito), no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2004.

Do mesmo modo é legítima a incidência de correção monetária, desde o recolhimento indevido, uma vez que o pagamento a maior decorreu da presunção de validade de lei tributária, sendo aplicável a taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) nos casos de repetição e compensação de tributos, nos termos da Lei 9.250/1995.

Sendo deferido o pedido antecedente, de restituição, em espécie, do que recolheu indevidamente, **fica prejudicado o pedido posterior, relativo à compensação**, consoante o disposto no art. 289 do CPC, uma vez que formulado pedido em ordem sucessiva.

- destaquei -

Por sua vez, a r. sentença foi mantida no E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (acórdão de fl. 109).

Assim, a delimitação da ordem judicial que negou a compensação se deu pelo fato da decisão judicial autorizar, tão-somente, a restituição devidamente corrigida, e não a eventual compensação.

E, neste caso, destaco do acórdão recorrido o fundamento para a manutenção do mesmo:

As transcrições acima feitas tem a finalidade de mostrar que o direito outorgado foi de **restituição**, tendo sido inclusive a compensação, expressamente, declarada como prejudicada na sentença de primeira instância.

Desta forma entendo que ao ser reconhecido judicialmente o direito à restituição de contribuições indevidamente recolhidas, não pode tal sentença servir de fundamento para a realização de compensação por tratarem de institutos diferentes, situação agravada no presente caso, em face da falta de cumprimento dos procedimentos administrativos exigidos para a execução da conduta, bem como segundo a fiscalização, por existir competências cujo pagamento não foi efetivado.

Partindo desta premissa, embora tenha a fiscalização citado como motivo de glosa o não cumprimento do limite de 30% previsto no § 3º, do artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação alterada pela lei nº. 9.129, de 20/11/1995, exigido no caso de compensação,

entendo também prejudicado, face a decisão dando direito a restituição e não a compensação.

Ainda, neste caso em particular, uma vez delimitado o ato por decisão judicial, seja ele de compensação ou somente restituição, não se pode ultrapassar o contido na sentença, sob pena de ferir a coisa julgada.

Por analogia, mas no tocante à delimitação da coisa julgada, destaco o Acórdão n.º 2402-000.961, desta Turma, porém em outra composição, que já havia decidido pela improcedência, conforme ementa abaixo:

Numero do processo: 36138.000808/2007-63

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jul 06 00:00:00 BRT 2010

Data da publicação: Tue Jul 06 00:00:00 BRT 2010

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/03/2007

COMPENSAÇÃO - AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL – RESTITUIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível efetuar restituição de valores com amparo em sentença judicial que tão somente garante ao contribuinte o direito a efetuar compensação e obriga o fisco a aceitá-la. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Numero da decisão: 2402-000.961

Decisão: ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Nome do relator: ANA MARIA BANDEIRA

Neste sentido, entendo que não merece provimento o recurso.

### **Da Representação Fiscal para Fins Penais**

A Contribuinte Recorrente se insurge contra a Representação Fiscal para Fins Penais.

No entanto, nos termos do Enunciado de Súmula CARF n.º 28:

Súmula CARF n.º 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Assim, voto no sentido de negar provimento a esse objeto recursal.

### Intimação do Procurador/Advogado

O artigo 23, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, que disciplina a intimação do contribuinte acerca dos atos processuais por via postal, determina que as intimações sejam encaminhadas para o endereço do sujeito passivo constante dos registros cadastrais da Receita Federal do Brasil:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - (...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

III - (...)

Ademais, por falta de previsão legal, não se pode encaminhar os documentos para o endereço do advogado, como destaca:

Numero do processo: 10882.720602/2010-32

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Mar 12 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon Mar 25 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2006 GLOSA INEXISTENTE DE ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO INEXISTENTE. ALEGAÇÕES. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO. Como não houve glosa de áreas não tributáveis, não houve também exigência do ITR sobre estas áreas. Portanto, as alegações sobre tais áreas se tornam matéria estranha à lide e não merecem conhecimento. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Somente há nulidade do lançamento quando ocorrer violação aos requisitos dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/72. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VEDAÇÃO AO CONFISCO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. VIOLAÇÃO. ANÁLISE ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 2. Não cabe à esfera administrativa conhecer de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação tributária, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária." VALOR DA TERRA NUA. FISCALIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. SECRETARIA ESTADUAL. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. SIPT. APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE. Cabe a manutenção do arbitramento realizado pela fiscalização com base no VTN registrado no Sistema de Preços de Terras - SIPT, com valores fornecidos pela Secretaria Estadual da Agricultura e delineados de acordo com a aptidão agrícola do imóvel, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor. VTN. LAUDO. REQUISITOS. Somente se admite a utilização de laudo para determinação do Valor da Terra Nua (VTN) se este atender aos requisitos determinados na legislação para sua validade. ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS. FLORESTAS NATIVAS. RESERVA LEGAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO DECLARADAS. RECURSO. NÃO INCLUSÃO. Não cabe em sede de recurso voluntário requerer a inclusão de áreas não tributáveis, como florestas nativas, reserva legal e preservação permanente, quando a contribuinte deixar de prestar estas informações na sua declaração. A retificação de declaração é o instrumento adequado para tal procedimento, observando o período da espontaneidade do contribuinte. RELATÓRIOS TÉCNICOS. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. AUDITOR-FISCAL. COMPETÊNCIA TÉCNICA. O Auditor-Fiscal



tem competência técnica para analisar, interpretar e entender qualquer relatório técnico elaborado para atividade de interesse da auditoria fiscal, inclusive o laudo de avaliação de imóveis, pois o seu espectro de conhecimento é multidisciplinar. INTIMAÇÕES. NOTIFICAÇÕES. CORRESPONDÊNCIAS. VIA POSTAL. ENDEREÇO DO ADVOGADO. SEM PREVISÃO LEGAL. Por falta de previsão legal, as intimações do sujeito passivo não podem ser encaminhadas para o endereço da sua advogada.

Numero da decisão: 2202-005.031

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento. (assinado digitalmente) Ronnie Soares Anderson. - Presidente (assinado digitalmente) Rorildo Barbosa Correia - Relator Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Nome do relator: RORILDO BARBOSA CORREIA (grifei)

Neste sentido, voto por negar provimento a proceder as intimações diretamente ao procurador do Contribuinte, devendo a mesma ser direcionada ao endereço cadastrado junto a Receita Federal do Contribuinte, sujeito passivo.

### **Conclusão**

Neste sentido, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos